

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5023720-50.2010.404.7100/**

AUTOR : CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE
ADVOGADO : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO
**RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL**
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE ajuizou a presente ação ordinária em face da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), objetivando, já em sede de antecipação de tutela, seja deferida sua exclusão do Quadro de Advogados da OAB - Seccional do RS, a partir da data do requerimento de cancelamento de sua inscrição, qual seja 23-12-2009, bem como declarar inexigíveis o débito relativo ao ano de 2010, tendo em vista que entregou a respectiva carteira por ocasião do protocolo do pedido de cancelamento referido, e o débito relativo a 120 dias do ano de 2009, quando teve sua inscrição suspensa. Requereu, ainda, a condenação da OAB/RS no pagamento de indenização por dano moral, em razão do abalo emocional sofrido diante das cobranças efetivadas pela ré.

Afirmou que o pedido de exclusão do seu nome do Quadro de Advogados da OAB/RS foi indeferido em razão da suposta existência de débito relativo a anuidades não pagas. Informou que, em 10.4.2007, saldou o débito até então mantido com a OAB/RS - no valor de R\$ 4.147,76 - e que o seu pedido de baixa restou indeferido porque a OAB/RS passou a exigir mais R\$ 1.818,27 (referentes ao saldo da anuidade de 2007 e às anuidades de 2008 e 2009). Com efeito, a autora se surpreende, inclusive, com a cobrança de anuidade pelo período em que esteve cumprindo as penalidades de suspensão do exercício profissional (90 dias, Processo 148941/2003, e 30 dias, Processo 262104/2008). No seu entendimento, o período de tais penalidades deveria ser abatido do fato gerador das respectivas anuidades.

Asseverou ser inadmissível a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010 porque requereu o cancelamento de sua inscrição em 23.12.2009 (documento PADM14). Juntou documentos

A antecipação de tutela foi deferida, nos termos da decisão contida no evento nº 11, da qual agravou a OAB/RS, tendo o recurso sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/4ª Região.

Citada, a OAB/RS apresentou contestação, alegando que o protocolo do pedido de cancelamento de inscrição está registrado com a data de 22 de dezembro de 2009, que em 23 de julho de 2010 foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição da ora autora, em razão de existência de débitos em aberto a contar do ano de 2007. Referiu que, ante o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição, a situação cadastral da autora não foi modificada de 'inscrita' para 'cancelada', razão pela qual foi mantida nos quadros da OAB/RS, devidamente inscrita e, por conseguinte, gerando anuidades (o fato gerador da anuidade é a inscrição no Quadro da OAB/RS). Referiu, ainda, que não há previsão legal de isenção do pagamento das anuidades em favor do profissional suspenso, o qual mantém sua inscrição no órgão de fiscalização profissional durante o período de suspensão em decorrência da pena de suspensão disciplinar.

A parte autora apresentou réplica (evento 25).

Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, passo de pronto ao exame do mérito.

A fim de se delimitar a pretensão deduzida no presente feito, cumpre verificar que não existe controvérsia no que tange às anuidades de 2007, 2008 e 2009, mas tal se estabelece diante da cobrança de anuidade referente ao ano de 2010, bem como em relação ao período em que a autora foi suspensa dos quadros da OAB/RS, além do pedido de reconhecimento de dano moral e consequente condenação da ré no pagamento de indenização.

Ressalto meu entendimento de que as anuidades pagas aos Conselhos Profissionais são taxas, devidas pelo exercício do poder de polícia. Por isso, sua cobrança independe do efetivo exercício da profissão. É dever de todo inscrito nos Conselhos profissionais promover o cancelamento do seu nome dos quadros da entidade, sendo que, em assim não procedendo, continuam a fruir dos direitos garantidos a seu quadro de associados, bem como se mantêm os deveres de adimplir com as obrigações decorrentes da condição de inscrito.

Todavia, é de se notar que a irrisignação da autora se dá em relação à anuidade de 2010, na medida em que procedeu ao pedido de cancelamento em dezembro/2009, fato que é confirmado pela própria ré, e corroborado pela documentação carreada ao processo.

Tal pedido de cancelamento tem o condão de afastar o dever do recolhimento das contribuições relativas às anuidades posteriores a este, uma vez que demonstra a vontade da demandante em não mais usufruir os benefícios de

associada da entidade. A alegação da requerida de que tal pedido não poderia ser acolhido, posto que o regimento Interno da OAB/RS, em seu art. 111, nega o deferimento de licenciamento ou cancelamento enquanto existam débitos com a Seção, não merece amparo. O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XX, da Lei Fundamental outorga às pessoas livre vontade associativa. Assim, é ilícita a recusa da entidade profissional de condicionar o cancelamento da inscrição à quitação de débitos previamente existentes, e mais ainda quando indevidos.

Em relação aos débitos anteriores ao pedido de cancelamento de registro junto à OAB/RS, não há dúvidas sobre a sua exigibilidade, uma vez que a demandante estava habilitada ao exercício profissional. A alegação da autora de que não pode ser exigida anuidade a partir do momento em que teve seu exercício profissional suspenso, não merece ser acolhida. Ocorre que não há previsão legal de isenção do pagamento das anuidades em favor do profissional suspenso, pois são elas devidas pelo só fato de o profissional estar inscrito no órgão de fiscalização profissional (inscrição ativa, bem entendido), pouco importando o fato de não exercer efetivamente a atividade profissional, inclusive em decorrência da pena de suspensão disciplinar. Exigíveis, portanto, as anuidades cobradas no período em que a autora encontrava-se suspensa, por força de decisão em processo administrativo (2007).

Ressalto, portanto, que não cabe ao Conselho, arbitrariamente, manter o registro de quem pede o cancelamento, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, sendo suficiente o requerimento para a obtenção do cancelamento do registro profissional. Caberia a imposição de penalidade caso houvesse o exercício da profissão sem habilitação para tal. Mas o cancelamento deve ser obrigatoriamente concedido, desde que requerido por não ser desempenhada a atividade profissional.

Neste sentido, os julgados a seguir colacionados:

*'AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.71.02.002843-8 UF: RS
Data da Decisão: 23/11/2005 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 581
Relator VILSON DARÓS*

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. ANUIDADES INDEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção iuris tantum) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Havendo prova do pedido de cancelamento do registro, bem como do exercício de atividade diversa daquela objeto da fiscalização, é indevida a cobrança das anuidades.

- Os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional. AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo:

2002.71.06.000811-9 UF: RS Data da Decisão: 15/06/2005 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 303 Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA '

'CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) ATIVIDADE BÁSICA. CARGO EM COMISSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. - O ocupante de cargo em comissão que não enseja conhecimentos técnicos na área administrativa não exige registro no conselho regional de Administração, porquanto a atividade preponderante não se enquadra nas categorias descritas na Lei nº 4.769, de 1965. - Os honorários de sucumbência constituem crédito do advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nessa parte, à luz do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. - A fixação da verba honorária em valor irrisório autoriza a sua majoração, a fim de proporcionar uma remuneração digna ao patrono da parte. (TRF4, AC 2002.72.02.003188-1, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 02/08/2006)'

No que tange ao pedido de reconhecimento de dano moral, sujeitando a ré ao pagamento de indenização, entendo fundamental nesse ponto que se esclareça que eventual indenização decorreria do reconhecimento da responsabilidade civil da OAB/RS por eventual dano sofrido pela autora.

Assim, tem-se que a responsabilidade civil, em sentido amplo, é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano patrimonial ou moral causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responda ou por alguma coisa que a ela pertença, ou decorrente de simples imposição legal. Ensina Caio Mário da Silva Pereira: *'a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa causadora do dano. Não importa se o fundamento é culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil'* (in Responsabilidade Civil, p.11. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Imprescindível, por isso, a configuração da responsabilidade civil da OAB/RS na hipótese dos autos para que se passe à análise da reparação de um eventual dano moral causado à autora. Deve-se, em outras palavras, perquirir se as cobranças feitas pela OAB/RS, ensejam o dever de ressarcimento fundado na responsabilidade civil.

Para tanto, retomo o conceito de responsabilidade civil, e destaco os três pressupostos desse instituto jurídico: (1) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; (2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e (3) o nexo de causalidade entre dano e

ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Alega a OAB/RS que as cobranças se deram, uma vez que a inscrição da autora continuava ativa pela ausência de quitação de anuidades. Todavia, conforme acima explicitado, o cancelamento da inscrição não se sujeita ao implemento de tal requisito, embora caiba a cobrança de anuidades anteriores ao pedido de cancelamento, por meio próprio. Portanto, a negativa de cancelamento da inscrição da autora junto à OAB/RS, sob o fundamento de existência de dívida de anuidades, afigura-se ilícita.

Assim, resta configurado um dos requisitos da responsabilidade civil, qual seja, a existência do ato ilícito por parte da ré.

Passemos de imediato à análise da efetiva existência do dano.

Assim, temos que o dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do art. 5º da CF/88, que assim dispõe: *'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'*.

Nas palavras de Arnaldo Wald, *'Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é causado a alguém num de seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral'*. (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. RT, SP, 1989, p. 407).

Para Carlos Alberto Bittar, *'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).'* (Reparação Civil por Danos Morais, nº 07, p. 41).

Ainda leciona Yussef Said Cahali que dano moral é *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado'*. (dano moral 2a. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).

Firmo posicionamento de que, para a comprovação do dano moral, basta a prova do ato ilícito, o que *in casu* ocorreu, sem a necessidade de se demonstrar o sofrimento moral. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois se caracteriza como dano *in re ipsa*, não dependendo, portanto, da prova objetiva do abalo psicológico sofrido.

Assim, caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, entendo mereça a autora ser ressarcida pelo abalo moral sofrido.

A reparação do dano moral representa para a vítima apenas uma compensação, capaz de minorar ou neutralizar a dor ocasionada pelo ato ilícito. Não há, portanto, ressarcimento propriamente, apenas uma compensação, pois a dor não se paga, compensa-se.

Como não existem na lei parâmetros objetivos para a sua fixação, a quantificação do dano moral, segundo critérios propostos pela doutrina e jurisprudência pátria, deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, o grau de reprovação da conduta, as conseqüências do ato ilícito e eventual contribuição da vítima para a configuração do evento danoso. Ainda, ganha relevância o caráter pedagógico da condenação devendo ser fixada em patamar que represente efetiva punição ao ofensor, visando a desestimular a prática de condutas semelhantes, sem representar, por outro lado, enriquecimento fácil ao ofendido.

Sopesando tais critérios e a situação concreta, em que a indevida cobrança, causou significativo sofrimento à autora, atingindo aspectos de sua intimidade e violando sentimentos de respeito e dignidade; atento ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo prudente fixar o quantum indenizatório a cargo da OAB/RS no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a OAB/RS exclua o nome da autora de seus cadastros de forma definitiva, a partir da data do requerimento de cancelamento de sua inscrição, qual seja 23-12-2009, e se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades vencidas e vincendas, e declarando a inexigibilidade do débito relativo ao ano de 2010. Reconheço, ainda, a responsabilidade da OAB/RS pelo dano moral causado à autora, em razão da cobrança indevida de anuidades, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser devidamente atualizados a contar desta data pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado na taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Condeno ainda a OAB/RS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em r\$ 600,00 (seiscentos reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta, ainda, a sucumbência mínima em que decaiu a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) no efeito devolutivo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 26 de abril de 2011.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6722164v12** e, se solicitado, do código CRC **41D8F5BB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130

Nº de Série do Certificado: 44368C4A

Data e Hora: 29/04/2011 16:04:28